



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº 446, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Estabelece novo piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências de acordo com Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRACATU, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a organização das profissões de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no âmbito do serviço de Atenção Primária à Saúde, regulando suas atribuições, deveres, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 2º Fica alterada a nomenclatura do cargo de "Agentes de Saúde", constante no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar 316/2013, que passará a ser denominado doravante "Agentes Comunitários de Saúde" e acrescido a nomenclatura do cargo de "Agentes de Combate à Endemias".

Parágrafo único - Atualmente o município possui 9 (nove) servidores efetivos pertencentes ao cargo de "Agentes de Saúde", que de acordo com a nova

PUBLICADO
EM 10/11/2022
Mônica Silva
Secretaria Municipal de
Administração Ibiracatu-MG



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

nomenclatura serão redistribuídos em 6 (seis) Agentes Comunitários de Saúde e 3 (três) Agentes de Combate à Endemias.

Art. 3º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei, aplica-se, subsidiariamente, no que não for conflitante com a presente Lei o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiracatu e legislações que disponham sobre os Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DA FORMA DE INGRESSO

Art. 4º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

§1º Considerando o disposto no §4º do art. 198 da Constituição Federal, bem como o art. 9º da lei 11350/2006, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º Após a promulgação desta lei o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que excederem o número de cargos efetivos, a contratação se dará por processo seletivo, e submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT.



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

TÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Capítulo I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, semanais, exigida para garantia do piso salarial previsto nesta lei, deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES

Seção I
Das Atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde que tenha concluído curso técnico disponibilizados pelo ente Municipal com incentivo da União ou não, e tenha disponíveis os equipamentos adequados exercerão em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§1º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

§2º Ficam acrescidas no que couber as atribuições dispostas na portaria no 2.436, de 21 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde e na lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Seção II

Das Atribuições dos Agentes de Combate à Endemias

Art. 8º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§2º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

§3º Ficam acrescidas no que couber as atribuições dispostas na portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde e na lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Capítulo III

Da Área de Atuação

Art. 9º É do Chefe do Poder Executivo Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde a competência para a definição da área geográfica de atuação de cada Equipe de Saúde.



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - Identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 1º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

Art. 10º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate à Endemia, deverão se submeter a avaliação por órgão técnico contratado pela Administração Pública para análise de necessidade de uso de equipamentos de segurança e de saúde do trabalhador e notadamente, o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, sendo estes avaliados conforme atuação individual de cada Agente em exercício.

Art. 11º O Município regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e conforme lei 13.595/18, observando a necessidade local de que venha necessitar.

§1º Para consecução das atividades de que menciona o caput deste artigo, o Município poderá ofertar cursos presenciais, semipresenciais e online para capacitação dos Agentes, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Serão utilizados os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial e online durante a jornada de trabalho, quando necessário para desenvolvimento das atividades que se propõe o Município.

TÍTULO III

Da Rescisão Contratual

Art. 12º O Município somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no estatuto do servidor;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei 9.801/99;
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento previsto em avaliação de desempenho conforme ditames do estatuto do servidor, respeitado a ampla defesa em procedimento administrativo por comissão de avaliação nomeada pelo chefe do executivo;

§1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I ou em função de apresentação de declaração falsa de residência descoberta após sua admissão.

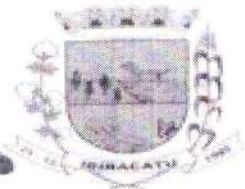
§2º No procedimento de que menciona o inciso IV deste artigo, o servidor faz jus ao recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

TÍTULO IV

Do Vencimento e Plano de Carreira

Art.13º Fica regulamentado o vencimento dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias no valor de dois salários mínimos financiados pela União, conforme EC/120 do ano de 2022.

Parágrafo Único – É devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias adicional de insalubridade, a partir de laudo técnico, que



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

será elaborado por profissionais técnicos com a devida qualificação, ou ainda, por empresa técnica qualificada devidamente contratada para essa finalidade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei e regulamentado por Decreto.

I. adicional de insalubridade a ser regulamentado será pago à razão de 10%, 20% ou 40% (dez, vinte ou quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo nacionalmente vigente, correspondendo respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo, conforme definido em laudo;

II. a saída do agente da prestação de serviços que enseja o pagamento do adicional insalubridade faz cessar o direito;

III. A Chefia imediata do agente certificará, mensalmente, as condições de trabalho e se obriga à imediata comunicação de qualquer alteração, pena de responsabilidade solidária com o beneficiado.

Art.14º As despesas decorrentes para execução desta lei, serão conforme os repasses da União estabelecidos na emenda constitucional 120/22, bem como com a disponibilidade financeira do Município.

Art.15º Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Parágrafo Único: para regulamento do plano de carreira que menciona o art.15 desta lei fica autorizado ao Poder Executivo por meio de decreto regulamentar as premissas que se fizerem necessárias.

Art.16º Os benefícios de que trata o art. 15 desta lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observando o §10º da Emenda Constitucional 120/22 para consecução de aposentadoria especial.

I- Para recebimento dos adicionais de insalubridade de que menciona a referida emenda, é necessária avaliação prévia de órgão técnico contratado pelo Município.

II- Para demais benefícios de promoção na carreira, serão especificados no plano de carreira elaborado pelo Município, previsto exclusivamente para os Agentes de que trata esta lei.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a maio de 2022.

Ibiracatu - MG, 10 de novembro de 2022.

ARLIS SOARES COUTINHO

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
EM 19/11/2022

Secretaria Municipal de Administração - Ibiracatu - MG